SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000753-61.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Civil Pública - Transporte Terrestre

Requerente: Justiça Pública

Requerido: Transportadora Turística Suzano Ltda - Suzantur e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e a TRANSPORTADORA TURÍSTICA SUZANO LTDA, visando a "tutelar o direito a um serviço público de transporte urbano minimamente adequado aos cidadãos durante o período de intervenção ou assunção direta dos serviços pela Prefeitura Municipal".

Aduz o autor que o Prefeito Municipal de São Carlos, Airton Garcia Ferreira, por meio do Decreto Municipal nº 08 de 23 de janeiro de 2018, reconheceu estado de calamidade pública no serviço de transporte público coletivo urbano, diante da possibilidade de paralisação da prestação de serviços pela empresa "Transportadora Turística Suzano Ltda", anunciada para o dia 26/01/18; que o Chefe do Executivo decretou a intervenção na prestação dos serviços públicos de transporte coletivo urbano e assumiu integralmente toda a operacionalização dos serviços, com assunção de todos os veículos em uso pela empresa, assunção da garagem, assunção de todo acervo técnico, enfim, assunção de toda a sorte de aparatos intelectuais e ou físicos, e que sejam necessários à operacionalização do sistema, com a consequente abertura de contas bancárias em nome do município para promover a gestão dos valores recebidos, que servirá para depósito e recebimento de valores em dinheiro, estes decorrentes de carregamento de cartões e ou vendas de bilhetes; que houve determinação para que a empresa Transportadora Turística Suzano Ltda permaneça afastada dos veículos objeto da intervenção, que durará o tempo

necessário "ao término dos procedimentos de licitação, quer seja o definitivo e ou emergencial que venham a ser deflagrados" (art. 2°); que o Prefeito Municipal autorizou que a Chefia de Gabinete da PGM, assistida pelo setor de licitações da Secretaria Municipal de Fazenda e pela Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, proceda à instauração de procedimento para a contratação de modo definitivo e ou emergencial dos serviços de transporte, tendo sido nomeado como interventor o Sr. Richard Wagner Jorge, assistido na pessoa da Chefia de Gabinete da PGM, pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte e a Secretaria da Fazenda, para promoverem o necessário ao cumprimento da intervenção, "com abertura de conta bancária em nome do Município, específica para gestionar a operacionalização do sistema de transporte coletivo urbano, a qual será gestionada pelo interventor, assistindo por técnico nomeado para assisti-lo no controle geral da intervenção".

Afirma, ainda, que, a partir da intervenção, houve a paralisação parcial ou total do serviço de transporte público coletivo urbano no município de São Carlos, deixando milhares de usuários completamente desassistidos.

Requereu, então, a tutela provisória, para que medidas de urgência fossem tomadas. Ao final, pugnou pela procedência da ação a fim de se condenar: a) o Município de São Carlos a oferecer e manter transporte público coletivo urbano de qualidade aos usuários, ratificando as liminares concedidas no curso da demanda para que, a final, haja em circulação ônibus regulares e especiais suficientes para o atendimento digno da população, em todas as linhas do município, sob pena de multa diária para a hipótese de descumprimento dessa obrigação, sem prejuízo da caracterização de crime de desobediência e da adoção de outras medidas necessárias; b) a empresa "Transporte Turístico Suzano Ltda" a fornecer informações de interesse público requeridas em caráter cautelar na petição inicial e no curso do processo, ratificando a liminar concedida nesta ação, bem como à restituição ao erário municipal de quaisquer valores provenientes da arrecadação tarifária que a mesma tenha auferido após o decreto de intervenção nº 08, de 22/01/2018 (publicação no Diário Oficial do Município de 23/01/2018), tendo em vista que não corresponderem mais à remuneração por serviços prestados.

Pela decisão de fls. 156/160 foi deferida parcialmente a liminar.

A correquerida Transportadora Turística Suzano Ltda manifestou-se às fls.185/197, encaminhando aos autos os documentos de fls.199/793, a fim de comprovar o cumprimento da decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência (Obrigações constantes nas alíneas "a", "b" e "c", de fl.159).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 896/897), que restou infrutífera.

O Município de São Carlos manifestou-se às fls. 936/936, afirmando ter havido o cumprimento superveniente da obrigação fixada no "item 1" da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar, já que, em 08/03/2018, foi encerrada a intervenção (Decreto nº 52/2018), tendo a correquerida Transportadora Turística Suzano Ltda reassumido o transporte público coletivo na municipalidade, com uma frota de 126 veículos. Reiterou o pedido de intimação do interventor para comprovação dos itens 3, 4, e 5 da decisão de fls. 156/160. Encaminhou aos autos a documentação de fls. 940/944.

Contestação da Transportadora Turística Suzano Ltda às fls. 952/980. Requereu a improcedência da ação, alegando ter cumprido todas as determinações contidas na liminar, bem como pelo fato de que, ao tempo da intervenção, a responsabilidade pela organização e prestação do transporte passou a ser exclusivamente do correquerido Município de São Carlos. Requereu, ainda, seja determinado ao Município de São Carlos que, nos termos dos artigos 33 e 34 da Lei 8.987/95, apresente: a) o resultado do processo administrativo destinado a comprovar as causas determinantes da intervenção, bem como as responsabilidades correlatas; e b) a prestação de contas que, produzida pela interventor, precedeu ao fim da intervenção; Por fim, requereu seja determinado ao Município de São Carlos que apresente nos autos cópia integral do processo administrativo referente ao balanço geral previsto no artigo 7º do Decreto 52/18, bem como qualificação completa, com endereço, de Sandro Roberto Fagundes Dias. Encaminhou aos autos os documentos de fls. 981/1165.

Foi entregue em Cartório um "pen drive" contendo diversas informações relacionadas à frota de ônibus e linhas que operam em São Carlos (fl.1168).

O Município encaminhou aos autos os documentos de fls. 1172/3476, que integram a prestação de contas da intervenção.

Contestação do Município de São Carlos fls. às 3477/3513. Preliminarmente, alegou: a) nulidade por cerceamento do direito de defesa, uma vez que a liminar foi concedida antes da manifestação prévia da municipalidade, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.437/92, bem como dos artigos 276 e 283 do CPC/2015; b) perda superveniente do objeto e do interesse processual, já que houve o levantamento da intervenção; c) denunciação da lide e/ou litisconsórcio passivo necessário, uma vez que o interventor nomeado pela municipalidade para a administração da concessionária durante o período da intervenção, Sr. Richard Wagner Jorge, deveria compor a presente relação jurídico-processual. No mérito, aduz que a intervenção foi necessária, já que a correquerida Transportadora Turística Suzano Ltda interromperia a prestação do serviço a partir de 26/01/2018. Relata que o contrato administrativo firmado com referida empresa expirouse em 31/01/2017 e que vem, desde então, prestando o serviço em caráter precário. Afirma que várias foram as dificuldades enfrentadas no período de intervenção (43 dias), sendo que, no dia 08/03/2018, foi levantada a intervenção. Requer, então, seja reconhecida a nulidade do processo; a extinção do feito sem julgamento do mérito; ou a denunciação da lide e/ou a notificação de litisconsórcio necessário do interventor; no mérito, a improcedência da ação. Encaminhou os autos os documentos de fls. 3514/5301 e 5306/5330.

Réplica às fls. 5337/5340.

O autor encaminhou aos autos os documentos de fls. 5342/5344, tendo os requeridos se manifestado às fls. 5351/5355 e 5357

Manifestação do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio e Serviços em Geral de Hospedagem, Gastronomia, Alimentos preparados e Bebida a varejo de São Carlos e Região- SINTSHOGASTRO-SCR às fls. 5360/5361.

O autor encaminhou aos autos a petição de fls. 5372/5378 relatando fatos envolvendo a empresa Suzantur, tendo os requeridos se manifestado às fls. 5385/5388 e 5493/5515.

O Município de São Carlos informou que, em 10/10/2018, deu-se a abertura de envelopes do procedimento licitatório, visando à contratação de empresa concessionária do transporte público coletivo. Informa que foram apresentadas 4 propostas empresarias.

Manifestação do Ministério Público às fls. 5539/5540, reiterando os pedidos iniciais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade da medida liminar por ausência de intimação do representante judicial do Município para se manifestar acerca do pedido de tutela antecipada antes do seu deferimento, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92.

Em que pese o dispositivo legal supramencionado estabelecer que "no mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas", o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem mitigando a aplicação deste dispositivo, desde que presentes os requisitos legais para a concessão da medida de urgência e a demora no seu cumprimento possa acarretar danos irreparáveis a direitos fundamentais.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR CONCEDIDA, EXCEPCIONALMENTE, SEM OITIVA PRÉVIA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ART. 2º DA LEI N. 8.437/1992. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos se é possível a concessão de liminar, sem oitiva prévia do município, nos casos de ação civil pública. 2. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça permite, excepcionalmente, em especial para resguardar bens maiores, a possibilidade de concessão de liminar, sem prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público, quando presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em ação civil pública. Precedentes. AgRg no REsp 1.372.950/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA; AgRg no Ag 1.314.453/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA; REsp 1.018.614/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA; REsp 439.833/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA. 3. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para analisar os critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão ou não da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é

necessário o reexame dos elementos probatórios, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 580.269/SE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2014).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 2º DA LEI 8.437/1992. CONCESSÃO DE LIMINAR SEM A OITIVA DO PODER PÚBLICO. NULIDADE INEXISTENTE. PAS DE NULLITÉS SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. 1. A jurisprudência do STJ entende que a obrigatoriedade de manifestação da autoridade pública, prevista no art. 2º da Lei 8.437/1992, antes da concessão da liminar não é absoluta, podendo ser mitigada à luz do caso concreto, notadamente quando a medida não atinge bens ou interesses da entidade em questão 2. Inviável o reconhecimento da nulidade na hipótese, em razão da ausência de prejuízo, uma vez que houve manifestação da autoridade pública (por mais de uma vez) sobre os fatos narrados na inicial. Aplicação do princípio pas de nullités sans grief. 3. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 4. A ausência de cotejo analítico, bem como de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 290.086/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 28/08/2013).

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem decidido no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. Decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar para determinar à Municipalidade, sob pena de multa diária, ações aptas a evitar novas construções em área de risco de inundação, no prazo de até 120 dias, além do cadastro dos lotes e dos moradores no prazo de 90 dias Insurgência do Município. Cabimento parcial. Possibilidade de mitigação da regra do art. 2º da Lei 8437/1992, em casos excepcionais Precedente do C. STJ. Presença dos requisitos dos arts. 12 e 19 da Lei nº 7.347/1985. Precedente desta C. Câmara Minoração do valor da multa diária.Decisão

reformada, em parte. Recurso parcialmente provido (TJSP; Agravode Instrumento 2068600-15.2018.8.26.0000;Relator(a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 10/08/2018).

No caso dos autos, a concessão parcial da medida liminar ocorreu em razão da urgência e relevância da questão submetida à apreciação do Poder Judiciário, que se traduzia, antes de tudo, no descumprimento de um dos princípios que deve a Administração Pública obedecer: o da eficiência na prestação do serviço (no caso o de transporte público), motivo pelo qual se tornou possível o afastamento da exigência contida no art. 2º da Lei nº 8.437/92.

Afasto, ainda, a preliminar de perda superveniente do objeto e do interesse processual alegada pelo Município de São Carlos, porque a liminar parcialmente concedida deve ser mantida por meio de sentença de mérito.

Ao que tudo indica, com a documentação juntada e manifestação do Ministério Público nestes autos, os requeridos, tendo em vista que foi cessada a intervenção, teriam atendido aos pedidos contidos na inicial. No entanto, é relevante que a medida concedida seja confirmada por sentença, notadamente, em relação ao pedido principal desta ação, direcionado ao Município de São Carlos, a fim de garantir que o serviço de transporte público neste município ocorra com presteza, atendendo aos anseios da população.

O pedido de denunciação da lide e/ou litisconsórcio passivo necessário, para inclusão do interventor na presente ação também não prospera, posto que as determinações fixadas nesta ação, são de execução exclusiva da Municipalidade.

Superadas tais questões, passa-se à análise do mérito, já que o presente feito prescinde da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

A essencialidade do transporte coletivo de passageiros está consagrada na Constituição Federal em seu artigo 30, V, que atribui competência aos Municípios para "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços

públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo".

O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, determina, em seu artigo 22, que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".

É certo que o não cumprimento destas normas, que não podem ser consideradas como meramente programáticas, e a quebra de tais garantias na prestação de tal serviço essencial, impacta diretamente a qualidade de vida da parcela mais sofrida da população, somando-se à baixa qualidade dos demais serviços públicos prestados pelo Estado, como saúde, educação e segurança pública, que não atendem às necessidades dos cidadãos brasileiros, sendo, por vezes, prestados de forma indigna.

De fato, é de incumbência do Poder Público Municipal manter a continuidade e o atendimento adequado aos usuários do transporte público, devendo, em obediência aos princípios que regem a Administração Pública, concluir o procedimento licitatório, "não sendo razoável a prorrogação indefinida de contratos de caráter precário"(AgRg no REsp 1358747/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 30/09/2015).

Ressalte-se, como já fundamentado quando da concessão parcial da liminar, que o transporte público é serviço essencial e precisa ser resguardado, para que seja realizado de maneira eficaz, atendendo-se aos princípios da regularidade, segurança e eficiência, cabendo ao Judiciário resguardar o interesse público envolvido na questão.

Por derradeiro, cumpre salientar que não cabe nesta ação discutir a validade e a prestação de contas, relativas aos atos praticados durante o período de intervenção, ficando, desta forma, indeferidos os pedidos da correquerida Transportadora Turística Suzano Ltda de fl. 979.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e parcialmente procedentes os pedidos, para confirmar a liminar parcialmente concedida e condenar: a) o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS a oferecer e manter transporte público coletivo urbano de qualidade aos usuários, de forma eficaz, com regularidade e segurança, garantindo que haja em circulação ônibus

regulares e especiais suficientes para o atendimento digno da população, em todas as linhas do município, tal como fixado no edital de licitação nº 08/2016, sob pena de multa diária de R\$10.000,00, limitada (por ora) a R\$200.000,00, para a hipótese de descumprimento dessa obrigação, sem prejuízo da caracterização de crime de desobediência e da adoção de outras medidas necessárias para o respeito à decisão judicial; e b) a empresa Transporte Turístico Suzano Ltda a fornecer as informações de interesse público requeridas em caráter cautelar na petição inicial e no curso do processo, ratificando a liminar concedida nesta ação.

Sem condenação em honorários de sucumbência por serem incabíveis na espécie, à luz do disposto no art. 18, da Lei 7.347, c/c art. 128, § 5°, II, a, da Constituição da República.

P.I.

São Carlos, 07 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA